



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.984, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar a remoção de conteúdos nas plataformas digitais que incitem a discriminação de pessoas com deficiência ou as exponha de forma humilhante ou vexatória, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6984/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar a remoção de conteúdos nas plataformas digitais que incitem a discriminação de pessoas com deficiência ou as exponha de forma humilhante ou vexatória, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar a remoção de conteúdos nas plataformas digitais que incitem a discriminação de pessoas com deficiência ou as exponha de forma humilhante ou vexatória, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilizar conteúdos gerados por terceiros deverá, após o recebimento de notificação apresentada por qualquer pessoa, remover imagem, vídeo ou outro material contendo cena que incite a discriminação de pessoas com deficiência, retrate-as de modo a ridicularizá-las ou as exponha de forma humilhante ou vexatória.

§ 1º A obrigação de que trata o caput se aplica inclusive no caso de imagem, vídeo ou outro material gerado por meio de sistemas de inteligência artificial ou tecnologias semelhantes.



§ 2º Caso deixe de promover de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização da imagem, vídeo ou material de que trata o caput, o provedor será responsabilizado subsidiariamente pelos danos morais e materiais decorrentes da divulgação do conteúdo.

§ 3º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.

§ 4º A remoção de que trata o caput far-se-á sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis e penais previstas na legislação aplicável.

§ 5º São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento dos conteúdos de que trata o caput.

§ 6º Para efeito deste artigo, são consideradas as definições de “monetização” e “impulsionamento” previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem se tornado recorrente a divulgação nas redes sociais de conteúdos que exploram a imagem de pessoas com deficiência de maneira humilhante ou vexatória. Muitos usuários, em busca de visibilidade e engajamento, publicam vídeos, fotos e montagens que expõem essas pessoas ao ridículo, violando gravemente sua dignidade. Essa prática evidencia a necessidade de que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações tecnológicas e sociais de forma mais diligente, estabelecendo



mecanismos mais eficazes para a proteção da integridade moral e psicológica das pessoas com deficiência no ambiente digital.

No que diz respeito à repressão à divulgação de conteúdos que retratem essas pessoas de forma depreciativa na internet, a legislação já é suficientemente categórica e definitiva quanto ao estabelecimento de sanções contra os responsáveis por tais postagens. Nesse sentido, ao dispor sobre o crime de injúria, o art. 140 do Código Penal, combinado com o art. 141, torna mais severas as penalidades aplicáveis caso a conduta em questão seja praticada com o suporte de meios digitais e explore elementos que façam referência à condição de pessoa com deficiência.

Na mesma linha, o art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência tipifica como crime a incitação de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, com a ampliação da pena aplicável caso a conduta seja cometida por meio de veículo de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza. Na esfera civil, por sua vez, a jurisprudência confere amplo prognóstico favorável à imposição de indenizações contra danos causados a pessoas com deficiência nos casos de discriminação ou violação da sua honra.

No entanto, um cenário que ainda carece de enquadramento legal mais preciso diz respeito às situações em que uma pessoa com deficiência intelectual, estimulada pela própria família, posta conteúdos nas redes sociais retratando a si própria de forma negativa e vexatória. Não raro, as postagens nesses perfis são realizadas com a intenção de conquistar engajamento e auferir retornos financeiros revertidos para seus familiares, em flagrante exploração ilegal da imagem de pessoas em condição de vulnerabilidade.

O presente projeto de lei propõe-se a oferecer uma solução para essa lacuna legal, ao obrigar os provedores de redes sociais a removerem conteúdos de suas plataformas que incitem a discriminação de pessoas com deficiência, as retratem de modo a ridicularizá-las ou as exponha de forma vexatória, desde que notificados por qualquer usuário. Em complemento, o projeto veda a monetização e o impulsionamento desses conteúdos, de modo a eliminar o principal incentivo à sua divulgação, que é a remuneração



econômica. Pretende-se, portanto, com o projeto, inibir a disseminação de materiais que explorem indevidamente a imagem de pessoas com deficiência, de modo a reconhecer que a sua exposição pública de forma depreciativa amplifica o dano moral e psicológico sofrido e incentiva comportamentos discriminatórios semelhantes.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já contém dispositivos que impõem aos provedores o dever de remover determinados conteúdos ilícitos, independentemente de ordem judicial, a exemplo dos que envolvem a divulgação não consentida de imagens íntimas. Esse precedente legal demonstra que o Estado reconhece a importância de responsabilizar as plataformas pela manutenção de conteúdos que atentam contra direitos fundamentais. Assim, a proposta em questão busca ampliar essa proteção, determinando a remoção obrigatória de conteúdos que exponham pessoas com deficiência de forma humilhante, equiparando essa situação às hipóteses já previstas em lei, tendo em vista a gravidade das ofensas e o potencial de propagação desses materiais na internet.

Com essa proposta, busca-se reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da inclusão, do respeito e da igualdade de direitos, conforme preceitua a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. Ao garantir a remoção célere de conteúdos ofensivos contra essas pessoas, o projeto de lei contribui para um ambiente digital mais seguro, ético e humanizado, no qual todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou intelectuais, possam exercer plenamente seus direitos fundamentais e sua cidadania.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-4269

